Fls. 16

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 035/2025

O Projeto de Lei nº 035/2025, que ***"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO DE CRÉDITO VERDE – PCCV NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria da Vereadora Gina Costa, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa de Certificação de Crédito Verde (PCCV) no Município de Conselheiro Lafaiete, com o objetivo de incentivar práticas ambientais sustentáveis por empresas e pessoas físicas, visando à mitigação de impactos ambientais e à promoção da sustentabilidade e da resiliência às mudanças climáticas.

A proposta legislativa estrutura um programa de certificação que prevê a concessão de Certificados de Crédito Verde (CCVs) àqueles que implementarem ações ou projetos considerados ambientalmente responsáveis, com base em critérios específicos relacionados à redução de emissões de gases de efeito estufa, eficiência energética, conservação ambiental, economia circular e educação ambiental.

Segundo o texto, os CCVs poderão ser utilizados para extinção total ou parcial de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, exceto os de natureza previdenciária. O projeto também institui selos de sustentabilidade (Bronze, Prata, Ouro e Diamante), com base em percentuais de investimentos comprovados em práticas sustentáveis, e autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com entes públicos e privados para implementação do programa.

Parecer da Procuradoria do Legislativo às f. 08/14 pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei ora analisado, que visa instituir o Programa de Certificação de Crédito Verde (PCCV) no Município de Conselheiro Lafaiete, trata de matéria de elevada relevância social e ambiental, ao incentivar práticas sustentáveis e à preservação do meio ambiente local; reconhece-se, portanto, o mérito da proposta e o interesse público que a impulsiona.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
28-Abr-2025-17:07-061611-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 17

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 035/2025

Contudo, algumas questões de ordem formal e material devem ser enfrentadas para viabilizar sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

O texto apresentado adota linguagem de caráter facultativo, utilizando o verbo "poderá" para referir-se à criação e execução do programa, o que, em princípio, afastaria a configuração de obrigação compulsória e sugeriria apenas uma autorização legislativa dirigida ao Poder Executivo, sem imposição direta. Todavia, é necessário atentar para uma distinção relevante no exame da iniciativa parlamentar: quando o projeto de lei apenas autoriza genericamente a implementação de determinada política pública, respeitando a margem de discricionariedade administrativa do Chefe do Executivo, não se identifica vício de iniciativa, tampouco se exige, de imediato, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro. De outro lado, quando o projeto, ainda que empregando linguagem permissiva, avança na regulamentação do programa, impondo procedimentos administrativos, determinando a atuação de órgãos específicos da administração direta, estipulando critérios e percentuais para concessão de benefícios, ou criando hipóteses de renúncia de receita tributária, configura-se ingerência indevida na esfera de atribuições do Executivo, caracterizando vício formal de iniciativa e exigindo a apresentação das projeções financeiras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na hipótese em análise, verifica-se que, apesar do uso do termo "poderá", o projeto disciplina minuciosamente o funcionamento do Programa de Certificação de Crédito Verde, ao estabelecer que ações sustentáveis serão comprovadas perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com emissão de certificados pela Secretaria Municipal de Fazenda, além de prever a concessão de créditos aplicáveis para extinção parcial ou total de débitos inscritos em dívida ativa e a concessão de descontos relacionados a tributos como IPTU e ISS. Tais disposições, na prática, atribuem obrigações às Secretarias e configuram renúncia de receita, impactando a arrecadação municipal, o que, de acordo com o artigo 60, III e IV da Lei Orgânica Municipal, demanda iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Além disso, conforme dispõem os artigos 14 e 113 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a criação ou ampliação de benefício de natureza tributária exige, desde a propositura, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração de medidas de compensação, elementos que não acompanham o projeto apresentado.

Ainda, o projeto estabelece o prazo de 120 dias para que o Executivo promova a regulamentação da futura lei, o que, por interferir na discricionariedade do Chefe do Executivo quanto à conveniência e à oportunidade de regulamentação normativa, configura violação ao princípio da separação dos poderes, conforme entendimento fixado, entre outros, na ADI 4728.

Dessa forma, ainda que não imponha a execução compulsória do programa, a proposta, ao estruturar detalhadamente as condições para sua implementação e ao disciplinar benefícios

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 18

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 035/2025

tributários com impacto financeiro, acaba por incidir em vícios formais e materiais que precisam ser sanados para assegurar sua constitucionalidade e viabilidade prática.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e o interesse público que inspira a proposta, entende-se ser cabível a baixa em diligência à proponente, a fim de que proceda à adequação do texto, de forma a afastar a criação de obrigações administrativas específicas e a concessão de benefícios fiscais sem a devida iniciativa do Executivo, bem como, caso pretenda manter a previsão de concessão de créditos fiscais, apresente a necessária estimativa de impacto orçamentário-financeiro e as correspondentes medidas de compensação previstas na legislação vigente. Somente após a adequada reformulação do projeto poderá ser aferida sua aptidão para prosseguir na tramitação, em respeito às normas constitucionais, regimentais e de responsabilidade fiscal que regem o processo legislativo municipal.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE ABRIL DE 2025.

Simone do Carmo

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA